

RECRUDESCIMENTO DA POLÍTICA CRIMINAL NO BRASIL – PERSPECTIVA DE UMA TEORIA COLONIAL DO NOSSO SISTEMA PENAL

Victor Fidalgo Vasconcellos (IC) e Alexis Couto de Brito (Orientador)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

O presente trabalho busca, por intermédio da análise bibliográfica dos principais autores sobre o tema do encarceramento em massa, compreender de que maneira o sistema penal e a política criminal brasileira foram e/ou continuam sendo (in)diretamente influenciados pela política criminal externa tendo como base a análise do encarceramento europeu e dos Estados Unidos.

O artigo perpassa primeiramente por uma análise introdutória de conceitos importantes para o desenvolvimento da pesquisa como o colonialismo, neocolonialismo e subdesenvolvimento com o intuito de compreender a influência externa em território nacional desde o período colonial fazendo uma intersecção com o sistema criminal como um dos principais fatores de manutenção da ordem vigente.

Logo após, é feita uma análise a respeito do encarceramento nos Estados Unidos e na Europa no intuito de buscar as principais características da política criminal nestes territórios possibilitando uma comparação com o encarceramento brasileiro, como por exemplo, qual perfil daqueles submetidos ao cárcere, qual tipo de delito cometido por aqueles privados de liberdade, a relação entre ingressos e regressos e os aspectos políticos da repressão.

Por fim, analisa-se os principais pontos da política criminal brasileira fazendo uma interrelação com os dados colhidos nos tópicos antecedentes comparando de forma analítica e revisional os pontos em semelhança com as localidades estudadas ao longo do trabalho.

Palavras-chave: Encarceramento em massa; Política Criminal; Neocolonialismo

ABSTRACT

The present work seeks, through the bibliographical analysis of the main authors on the theme of mass imprisonment, to understand how the Brazilian penal system and criminal policy were and/or continue to be (in)directly influenced by foreign criminal policy based on the analysis of European and United States imprisonment.

The article first goes through an introductory analysis of important concepts for the development of research such as colonialism, neocolonialism and underdevelopment in order to understand the external influence in national territory since the colonial period making an intersection with the criminal system as one of the main factors of maintaining the current order.

After, an analysis is made regarding incarceration in the United States and Europe in order to seek the main characteristics of criminal policy in these territories, enabling a comparison with Brazilian imprisonment, such as, for example, the profile of those subjected to imprisonment, the type of offense committed by those deprived of liberty, the relationship between entries and returns and the political aspects of repression.

Finally, the main points of Brazilian criminal policy are analyzed, making an interrelation with the data collected in the previous topics, comparing in an analytical and reviewing way the points in similarity with the localities studied throughout the work.

Keywords: Mass Imprisonment; Criminal policy; Neocolonialism.

1. INTRODUÇÃO

O tema do encarceramento em massa ou o fenômeno do *mass imprisonment* como mecanismo de projeto de governo e de política criminal é uma realidade na América Latina e os reflexos desse projeto são vivenciados no cotidiano do sistema penal brasileiro.

Antes de adentrar na primeira parte do desenvolvimento do trabalho é necessário ressaltar alguns pontos que servirão como base para compreender a influência neocolonial nos nossos sistemas jurídicos, essencialmente aquele abrangente pelo sistema criminal.

Entender de antemão a realidade marginal em que estamos inseridos é um dos principais pontos para compreensão do tema. Brasil e América Latina se inserem em um contexto periférico global que possui raízes desde o período colonial. Ser mantido em uma realidade marginal possui influência (in)direta dos países ditos desenvolvidos.

Manter-nos nesta realidade de subdesenvolvimento constante faz parte de todo um projeto de controle social de manutenção do poder global nas regiões centrais. Um dos mecanismos mais relevantes para exercício deste controle é justamente a importação dos métodos de política criminal. Afinal o Direito Penal possui a sanção mais grave dentre as respostas às condutas ilícitas dentro do sistema jurídico.

O sistema punitivo criminal é a área do Direito que possui como consequência final a cessação da liberdade do indivíduo e sua retirada do convívio social.

Aqui ressalta-se as ditas funções latentes¹ ou objetivos reais² do Direito Penal, o qual traduz exatamente essa função política

desse setor do ordenamento jurídico, como centro da estratégia de controle social nas sociedades contemporâneas. Nas formações sociais capitalistas, estruturadas em classes sociais antagônicas diferenciadas pela posição respectiva nas relações de produção e de circulação da riqueza material, em que os indivíduos se relacionam como proprietários do capital ou como possuidores de força de trabalho³

Com efeito, um dos primeiros intuitos que se faz presente nesta pesquisa é compreender a função de controle social exercida pelos mecanismos de punição criminal, explorando mais à frente a criminalização primária e secundária,

¹ ALAGIA, Alejandro; BATISTA, Nilo; SLOKAR, Alejandro; ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro : Revan, 2006, p. 88 e ss

² SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal – Parte Geral**. 5ª ed. Florianópolis : Conselho Editorial, 2012, p.6

³ *Idem*.

compreendendo os reflexos desta função em uma realidade marginal que se insere o sistema penal brasileiro em meio a um contexto de produção neoliberal e a partir disto desenvolver respostas que compreendam a realidade marginal a qual estamos inseridos e buscar meios que superem o discurso *legitimante* das constantes violações de direitos e garantias fundamentais pelo sistema punitivo, essencialmente pelas agências policiais.

É fato que a definição do que deve ser considerado como conduta delituosa exerce um forte papel no controle social. Por trás da tipificação penal no sistema codificado, há algo muito mais complexo dentro da relação entre punição e estrutura social.

O Direito Penal assumi um papel de manutenção da ordem a partir da criminalização de condutas que colocam em risco a própria estrutura social.

O surgimento do cárcere como a principal resposta aos infratores se deu dentro do contexto do capitalismo industrial, inspirado ainda nas *workhouses* com o objetivo de tornar socialmente útil a força de trabalho dos delinquentes.

No início, como ressaltara Rusche e Kirchheimer, acreditava-se que através do trabalho forçado dentro da instituição, os prisioneiros adquiriram hábitos industriais e, ao mesmo tempo, receberiam um treinamento profissional. Uma vez em liberdade, esperava-se, que eles procurariam o mercado de trabalho voluntariamente⁴.

O que ressalta na teoria exposta pelos autores da Escola de Frankfurt e que também foi explorada por Foucault é como as relações de classe e mercado de trabalho dentro do sistema capitalista de produção influenciam a superestrutura do sistema criminal.

Dentro de uma realidade marginal vivenciada pelo contexto latino-americano que estamos inseridos, estes traços são ainda mais relevantes.

O sistema penal representa uma estratégia de poder, definida nas instituições jurídico políticas do Estado, explicável como política das classes dominantes para produção permanente de uma “ideologia de submissão” em todos os vigiados, corrigidos e utilizados na produção material⁵

O paradigma da submissão dentro da proposta do controle social que se faz presente no modo de produção de determinada sociedade vai além dos limites territoriais de um Estado. Este fenômeno ocorre também entre nações, justamente

⁴ RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. 2ª ed. Revan : Rio de Janeiro 2004, p. 69

⁵ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia Radical**. 4ª ed. Tirant Lo Blanch : Florianópolis, 2018, pp. 63 – 64.

com o objetivo de concentração de poder político e econômico em certos lugares. E isso se dá desde a cadeia de produção até mecanismos de política criminal e de desenvolvimento.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 COLONIALISMO, NEOCOLONIALISMO E DOMINAÇÃO

Na América Latina, a dominação externa no período colonial se deu através de requisitos econômicos, culturais e políticos. *“Em termos jurídicos, a legitimidade da dominação tinha uma base dupla: legal e política, onde os colonizadores estavam sujeitos às vontades das Coroas da Espanha e de Portugal”*⁶ (tradução livre).

Neste período, o qual durou por quase três séculos, era necessário a manutenção de bases legais e políticas para que se pudesse preservar institucionalmente os interesses das Coroas e dos colonizadores.

Tal institucionalização se deu através da implementação dos padrões da estrutura social ibérica no território colonial⁷. A consequência dessa institucionalização, foi que apenas os colonizadores poderiam participar das estruturas de poder existentes e ditar as regras de convívio no território dominado.

Com a desagregação do sistema colonial antigo, surge uma nova forma de dominação externa baseada no comércio exterior, tendo em vista o controle exercido essencialmente pela Inglaterra nas importações e exportações do território latino-americano. Florestan Fernandes define este período como o segundo tipo de dominação externa exercido pelos países dominantes, onde havia um controle de mercado dos processos externos, podendo-se falar, *strictu sensu*, de um neocolonialismo.⁸

Aqui extrai-se um conceito importante que, com a desagregação dos sistemas coloniais e o imperialismo exercido pela Península Ibérica, a dominação não se exerce mais de maneira direta com a imposição política e cultural dos costumes através da força, como se deu nos primeiros séculos de colonização.

A dominação externa a partir de então é realizada através da manipulação dos mercados das nações dominadas e a imposição política e cultural se faz de forma

⁶ *En términos jurídicos, la legitimidad de la dominación tenía una base doble: legal y política. Los colonizadores se veían sometidos a la voluntad y poder de las Coronas de España y Portugal*”. FERNANDES, Florestan. Patrones de Dominación Externa en América Latina. In.: **Revista Mexicana de Sociología**, Nov. - Dec., 1970, Vol. 32, No. 6 (Nov. - Dec., 1970), p. 1440.

⁷ *Idem*.

⁸ *Idem*, p.1442.

indireta, pois para as nações como a Inglaterra, por exemplo, mais interessante seria desenvolver um mercado interno em outras nações que fosse completamente dependente e facilmente manipulado, do que interferir diretamente através da violência a estrutura dos países dependentes.

Com a reorganização da economia mundial promovida pela revolução industrial, o neocolonialismo passa a desempenhar uma função que altera a dinâmica de produção em escala global. A transformação do capitalismo na Europa provocou novas formas de articulação das economias periféricas localizadas na América Latina. Entretanto, apesar da mencionada reorganização, este *modus operandi* da economia global se mostrou como uma fonte de acumulação para os países europeus.

Dessa forma, a mudança de paradigma na produção econômica ainda manteve constante a dominação exercida nas nações periféricas mantendo a concentração de riquezas na Europa. A dominação do controle externo se tornou imperialista e o capitalismo dependente se tornou realidade na história da América Latina.

Eugênio Raúl Zafaroni⁹, ressalta que o neocolonialismo que se deu com o advento do imperialismo industrializado, *“renovou o genocídio da primeira colonização quantas vezes se fez necessário, deixando as grandes majorias de nossa região marginal submetidas a minorias proconsulares do poder central”*.

Nos apresenta ainda o autor que as prisões, como pequenas instituições de sequestro, no contexto de domínio e violência vivenciados pela realidade marginal, seguem um modelo ideológico lombrosiano etnocentrista. Ressaltando que,

a prisão dos países marginais constituía, pois, uma instituição de sequestro menor dentro de outra muito maior (...) nossas prisões, no programa lombrosiano seriam as celas de castigo ou “solitárias” da grande prisão, da grande instituição de sequestro colonial.¹⁰

Zaffaroni ressalta que o capitalismo em um contexto globalizado acentua ainda mais a distância tecnológica entre o centro e as regiões marginais. A concentração do desenvolvimento tecnológico nas regiões centrais faz com que a realidade marginal seja cada vez mais dependente da realidade central. Esse comportamento dependente implica na reprodução do comportamento lá desenvolvido e que é aplicado em uma realidade completamente diferente.

⁹ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5ª ed. Revan : 1991, p. 76

¹⁰ *Idem*, p. 77.

Sendo assim, temos que a realidade latino-americana e seu contexto de violência político-social estampado nas nossas instituições faz parte de uma conjuntura muito mais ampla que envolve dominação dos países centrais desde o período colonial, influência no paradigma punitivo através de conceitos ideológicos etnocentristas e reprodução do genocídio dos povos que são propositalmente colocados à margem do desenvolvimento econômico.

Essa influência político-econômica, estrutural dos países ditos desenvolvidos, irá desembocar justamente no fenômeno a que se propõe estudar o presente trabalho, veremos ao longo do desenvolvimento que o sistema de punição segue a mesma disciplina de *estruturação dependente* dos demais sistemas neocoloniais.

O intuito ao final das contas é esclarecer que o encarceramento em massa e as constantes violações de garantias fundamentais de grupos sociais em condições de extrema vulnerabilidade ditados por estereótipos racistas e etnocentristas, não é uma particularidade latino-americana, mas sim, uma imposição de poder exercida como mecanismo de controle.

2.2 ENCARCERAMENTO NOS ESTADOS UNIDOS

Loïc Wacquant apresenta-nos que o contexto institucional do Estado norte-americano no pós-guerra na verdade não foi de um verdadeiro Estado de Bem-Estar Social. O Estado Providência como se refere o autor era “*notadamente subdesenvolvido em relação aos seus similares europeus*”¹¹. Ressalta que programas voltados para as populações vulneráveis foram desde sempre limitados, fragmentários e isolados do resto das atividades estatais.

Menção interessante a que se faz o autor francês relaciona o aumento do encarceramento nos EUA não a uma crescente criminalidade que se vê naquele território e que, portanto, se exige do Estado, por intermédio do exercício do seu poder punitivo, que contenha a referida criminalidade.

A ascensão do poder punitivo¹² é uma resposta à insegurança social. Optou-se por oferecer respostas *criminalizantes* aos anseios sociais a oferecer o devido auxílio as populações em situação de vulnerabilidade.

¹¹ WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 2ª ed. Revan : 2003, p. 20.

¹² Esta ascensão do poder de punir do Estado, Wacquant se refere como a ascensão do Estado Penal, que a partir de meados da década de 1960, substitui o já carente Estado de Providência (ou Bem-Estar Social), implicando em maior aplicação da pena privativa de liberdade, o resgate das teorias retributivas e preventivas-gerais negativas da pena e o destaque para aplicação racista das políticas criminas.

Por isso Wacquant nos revela que é necessário *“teorizar a prisão não como implemento técnico para o cumprimento da lei, mas como o âmago de poder político, cujo emprego seletivo e agressivo nas regiões inferiores do espaço social viola os ideais da cidadania democrática”*.¹³

Com a ruptura do compromisso keynesiano dentre as décadas de 1960 e 1970 e com a ascensão do modo de produção neoliberal o sistema carcerário, essencialmente a privação de liberdade, passou a ocupar a posição central nas políticas públicas.

A década de 1970 representa um marco no fenômeno do encarceramento norte-americano. Em 1975 o número de pessoas encarceradas nos EUA era no patamar de 380 mil pessoas, saltando para mais de 1 milhão em 1990.¹⁴

É importante destacar que a alta no encarceramento se produziu durante um período de recuo ou estagnação da criminalidade. No território americano, por exemplo, o índice nacional de homicídios manteve-se entre 8 e 10 para 100 mil habitantes entre os anos de 1975 e 1995.¹⁵

O fato de a população carcerária ter quadruplicado em duas décadas não se explica pelo aumento da criminalidade violenta, mas sim pela extensão do recurso ao aprisionamento para uma gama de crimes e delitos que até então não levavam à pena de prisão a começar por infrações menores na legislação dos entorpecentes.¹⁶

A política criminal norte americana passa, a punir com maior rigor condutas de menor potencial ofensivo. Lesões corporais leves, pequenos furtos e porte de entorpecentes passam a ser reprimidos com o máximo rigor penal, o que leva milhares de pessoas a ingressarem no sistema carcerário norte-americano. A hiperinflação carcerária deu-se por intermédio do aumento da duração das penas e do volume de pessoas submetidas ao cárcere.

Simon e Silvestre desenvolvendo seus trabalhos a respeito do encarceramento norte-americano, apresentam que o crime se tornou uma questão política estratégica para os governantes e que um número considerável de problemas sociais foram

¹³ WACQUANT, Loïc. Forjando o Estado Neoliberal: trabalho social, regime prisional e insegurança social. Trad. Sérgio Lamarão. In.: BATISTA, Vera Malaguti (org). **Loïc Wacquant e a Questão no Capitalismo Neoliberal**. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 3.

¹⁴ WACQUANT, Loïc. A Ascensão do Estado Penal nos EUA. In.: **Discursos Sediciosos – crime, direito e sociedade**. Ano 7, número 11. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 16.

¹⁵ *Idem*, p.21.

¹⁶ *Idem*.

ressignificados como problemas criminais¹⁷. Destacam os autores que os discursos parecem ser legítimos quando são proferidos com o intuito de prevenir crimes e que *“as pessoas começaram a usar o crime para legitimar intervenções que possuem, na realidade, outras motivações; um número considerável de problemas sociais têm sido ressignificados como problemas criminais”*.¹⁸

Cite-se como exemplo um dos principais pilares para o aumento exponencial do encarceramento nos EUA, que foi o fenômeno da guerra declarada às drogas e a implementação de políticas de tolerância zero aos entorpecentes. O número de condenados por infração à legislação de drogas no período de 1985 a 1995 cresceu 478%.¹⁹

Além da repressão a certas condutas que não condizem com o verdadeiro espectro da criminalidade relevante, ou seja, passou-se a punir condutas que certamente poderiam ser mais bem corrigidas ou evitadas sem a utilização do poder punitivo do Estado, temos que essa repressão vai além de meras condutas e atinge de fato as populações mais estigmatizadas da sociedade norte-americana.

Em 1995, 9,31% da população negra dos EUA estava sob tutela penal. No mesmo ano, apenas 1,96%²⁰ da população branca encontrava-se na mesma situação. Com efeito, basicamente, 1 em cada 10 negros americanos estavam sob tutela penal. Tal cenário se mantém até os dias de hoje. A população negra ainda ocupa o topo do encarceramento, em 2018 a cada 100 mil prisioneiros americanos 1.501 são negros.²¹

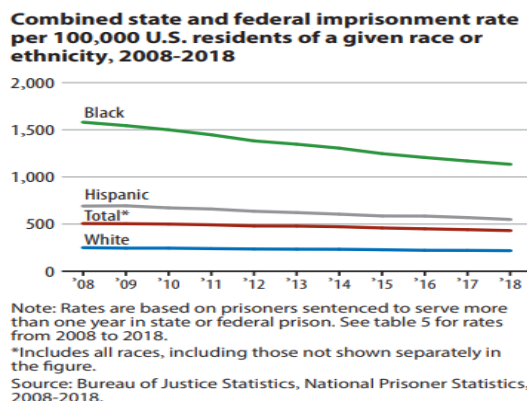
¹⁷ SIMON, Jonathan; SILVESTRE, Giane. Governando através do crime. In: FRANÇA, Leandro Ayres; CARLEN, Pat (Orgs.). **Criminologias alternativas**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017, p. 96.

¹⁸ SIMON, Jonathan; SILVESTRE, Giane. Governando através do crime. In: FRANÇA, Leandro Ayres; CARLEN, Pat (Orgs.). **Criminologias alternativas**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017, p. 96.

¹⁹ WACQUANT, Loïc. A Ascensão do Estado Penal nos EUA. In.: **Discursos Sediciosos – crime, direito e sociedade**. Ano 7, número 11. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 24.

²⁰ WACQUANT, Loïc. Crime e castigo nos Estados Unidos: de Nixon a Clinton. **Revista de Sociologia e Política**, n. Rev. Sociol. nov. 1999, p. 45. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/gTTY9GYVbmYqJhpJrNxpxmC/?lang=pt#>. Acesso em: 06-04-2023.

²¹ U.S. Department of Justice Office of Justice Programs Bureau of Justice Statistics. Disponível em: <https://bjs.ojp.gov/content/pub/pdf/p18.pdf> . Acesso em 06-04-2023.



Com isso, temos que o cenário do encarceramento americano ao longo do século passado a partir de meados da década de 1960 passou a ser inflacionado com a implementação de políticas essencialmente estigmatizantes que atingiram e continuam atingindo uma parcela da população.

É possível notar que a orientação da política criminal norte americana passa a sensação de que está combatendo a criminalidade, porém, na realidade prática, ela serve como controle social do grupo periférico daquela população.

2.3 ENCARCERAMENTO EUROPEU

O autor Loïc Wacquant ressaltava que nos Estados Unidos a ascensão do Estado Penal é brutal. E complementa que “sente-se em toda a Europa a tentação de se buscar apoio nas instituições carcerárias para minimizar os efeitos da insegurança social gerada pela imposição do salário precário e pelo proporcional estreitamento da proteção social”.²²

Wacquant aponta uma diferença entre a política adotada em solo norte-americano e aquela adotada no velho continente. “Ao contrário dos Estados Unidos, o aumento dos efetivos prisioneiros, na maioria dos países europeus, resulta mais do aumento da duração da detenção do que de uma grande inflação de condenações”.²³

Apesar dessa diferença, a semelhança entre os dois sistemas é o que há de se ressaltar – os indivíduos que ocupam o sistema carcerário. As pessoas de cor, aqueles mais vulneráveis, “são maciçamente representados na população carcerária”.²⁴

²² WACQUANT, Loïc. A Tentação Penal na Europa. In.: **Discursos Sediciosos – crime, direito e sociedade**. Ano 7, número 11. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 9.

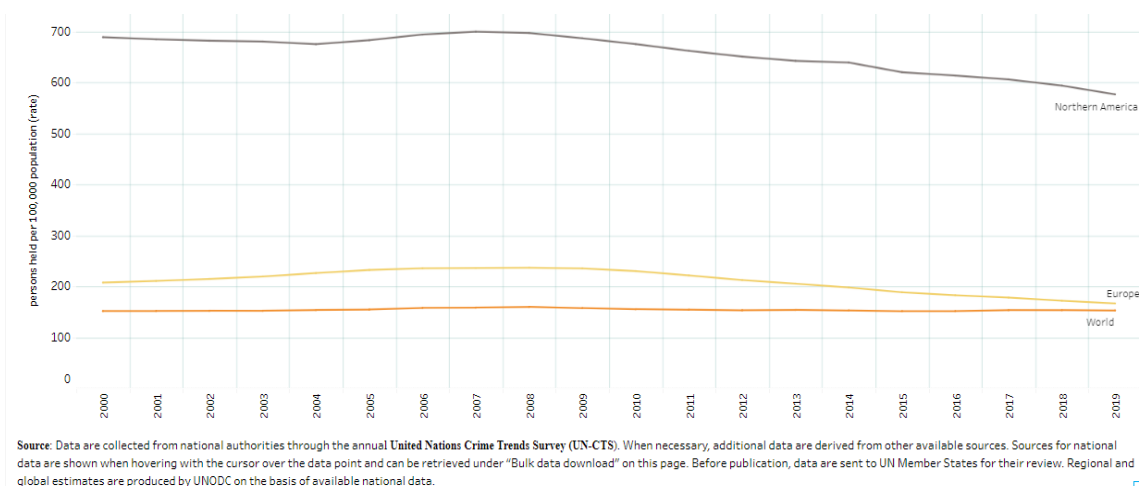
²³ *Idem*.

²⁴ *Idem*.

Outro ponto também muito bem destacado é o aumento no número daqueles sob tutela penal do Estado relacionados à toxicômanos e revendedores de entorpecentes. Com efeito, a política de drogas tem um papel essencial no encarceramento europeu, assim como também teve no contexto norte-americano.

Em números, durante o período de 1985 a 1995 houve um aumento rápido e contínuo em quase todos os países da União Europeia: de 90 para 125 prisioneiros em 100 mil habitantes em Portugal, de 60 para 125 na Espanha, de 90 para 100 na Inglaterra.

Segundo relatório das Nações Unidas²⁵, no ano de 2000 a Europa atingiu o patamar de 207 prisioneiros para 100 mil habitantes. Um número bem abaixo daquele presente na América do Norte no mesmo ano (689 prisioneiros para 100 mil habitantes), porém ainda acima da média global.



David Garland²⁶ e seu estudo a respeito do encarceramento britânico, demonstra que o discurso punitivo na Grã-Bretanha passou a caracterizar importantes aspectos políticos daquele governo. Aspecto também levantado por Simon e Silvestre, como demonstrado no tópico anterior, a respeito do que ocorreu na política dos Estados Unidos.

Assim como se deu na América do Norte, no período pós-guerra foi notável o crescimento da população submetida ao controle penal. O que pode ser relacionado com esse panorama é que o período posterior ao conflito global gerou uma sensação de insegurança, essencialmente na Europa que teve de ser reconstruída.

²⁵ Disponível em: <https://dataunodc.un.org/dp-prisons-persons-held-regional>. Acesso em 23-07-2023.

²⁶ GARLAND, David. As Contradições da "Sociedade Punitiva": o caso britânico. In.: **Discursos Sediciosos – crime, direito e sociedade**. Ano 7, número 11. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 71 e ss.

A punição e o rigor da lei penal passaram a ser adotados como política de governo onde essa representação estampou a inflação daqueles submetidos à prisão. Ainda mais, é possível notar um seleto grupo submetido a este rigor, os mais vulneráveis e expostos a uma série de estigmatizações e estereótipos criminalizantes.

Em dados recentes colhidos pelas Nações Unidas, nos demonstram que o perfil de delito que revelou uma hiperinflação do sistema carcerário no período de 1980 e 1990 é o mesmo que representa a maior parcela de pessoas submetidas ao sistema carcerário nos tempos atuais, o que permite evidenciar a política punitiva presente neste continente ainda voltada a repressão de um grupo estigmatizado de indivíduos.

No Reino Unido em 2018 do total de 214,8 pessoas presas a cada 100 mil habitantes, 25,69 delas foram submetidas ao sistema penal por delitos relacionados a posse ou tráfico de drogas. Em comparação, o segundo delito que mais representa o número de detidos é o de homicídio doloso no patamar de 17,48 presos a cada 100 mil habitantes.

No mesmo ano em Portugal havia 16,05 presos a cada 100 mil habitantes para delitos relacionados à entorpecentes (contra 2,42 presos relacionados à homicídio doloso em segundo lugar). Na Espanha, 19,00 presos a cada 100 mil habitantes relacionados à delitos de entorpecentes (contra 7,57 relacionados à homicídio doloso, em segundo lugar).

Na França, dados disponibilizados em relação ao ano de 2021, demonstram que 26,06 pessoas a cada 100 mil habitantes estavam submetidas ao cárcere por conta de delitos relacionados às drogas (contra 11,66 relacionados à estupro, que representa a segunda colocação).

Na Suécia, em 2021, 15,82 presos a cada 100 mil habitantes por crimes relacionados à posse e tráfico de entorpecentes, contra 7,78 relacionados à homicídio doloso em segunda colocação. Na Grécia, em 2020, 41,80 presos a cada 100 mil habitantes para crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes, contra 7,91 a cada 100 mil relacionados à homicídio doloso em segundo lugar.²⁷

Desta maneira, podemos analisar um aspecto semelhante a respeito das localidades que pretendemos estudar ao longo deste trabalho. Além dos aspectos já citados a respeito de um paradigma de política *criminalizante*.

Ter como a principal fração de pessoas submetidas ao cárcere delitos relacionados aos entorpecentes representa uma força política na necessidade de

²⁷ Dados colhidos em: <https://dataunodc.un.org/dp-prisons-persons-held>. Acesso em 23-07-2023.

repressão dessa conduta que, se comparada aos demais crimes, representa um perigo abstrato ao bem jurídico supostamente protegido. E mais, representa a necessidade de repressão de um certo grupo utilizado com meio para consumação deste crime.

2.4 NOSSA REALIDADE PRISIONAL – O BRASIL

Como demonstrado no primeiro capítulo a dominação externa em território latino-americano é notável desde os tempos coloniais. Entretanto, mesmo com o advento da independência direta dessas novas nações, a dominação e o exercício do poder externo ainda se manteve, porém, sob outros aspectos.

Cultura, economia, política e nos tempos mais recentes – a revolução digital, se mostraram como novos meios de exercer influência externa, não mais por intermédio da violência que já não fazia sentido há séculos. Durante o estudo, e como também ressaltado pelo trabalho de Lemos²⁸, a influência neocolonial no Brasil é diretamente advinda dos Estados Unidos da América.

Wacquant, analisando as ditas “*sociedade do segundo mundo*”, nos revela que o Brasil adotou

plataformas penais super punitivas, inspiradas pelos acontecimentos americanos nos anos 1990 e, como resultado, viram sua população carcerária disparar – fizeram isso não apenas porque tinham finalmente alcançado o estágio da ‘modernidade tardia’, mas porque tinham trilhado o caminho da desregulamentação do mercado e da retração do Estado.²⁹

Soares e Souza³⁰ destaca que “*o repressivismo penal, expresso nos discursos de Lei e Ordem e Tolerância Zero, é recepcionado por quase todos os países latino-americanos*”. Ainda mais sensível se torna a implementação desse rigor da lei penal pelo período recente de redemocratização do Estado brasileiro.

Com efeito, o longo período da intervenção civil-militar fortaleceu discursos como da intolerância e da construção de um inimigo. Temas essenciais para o fortalecimento de uma política criminal essencialmente punitiva.

²⁸ LEMOS, Clécio José Morandi de Assis. **Política Criminal no Brasil Neoliberal**. Dissertação (mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, 2011, p. 86.

²⁹ WACQUANT, Loïc. Apêndice Teórico: um esboço do Estado neoliberal. In: **Discursos Sediciosos**. Rio de Janeiro, 1º e 2º sem. 2010, ano 15, n. 17/18, p. 150.

³⁰ SOUZA, Taiguara Libano Soares e. **A Era do Grande Encarceramento: Tortura e Superlotação Prisional no Rio de Janeiro**. Tese (doutorado). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito, 2015, p. 127 – 128.

A abordagem apresentada por Sampaio³¹, apresenta-nos algo que já pudemos observar nas localidades estudadas nos capítulos anteriores. A correlação entre repressão penal e a estigmatização de um seletivo grupo social.

A análise crítica feita pela autora apresenta o Direito, e neste estudo - essencialmente o Direito Penal, atua como um importante agente de racialização na sociedade brasileira.

Esse fenômeno de racialização exercido pelo Direito e a política de guerra às drogas são os principais fatores do encarceramento em massa e da manutenção das estigmatizações das populações em situação de vulnerabilidade.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, em estudo elaborado em 2021, *“a população prisional aumentou continuamente desde os anos 1980, com desaceleração do crescimento desde 2016, mas com patamares ainda elevados e pequena redução em 2020, com o início da pandemia de Covid-19”*.³²

Conforme dados do SISDEPEN³³ colhidos em dezembro de 2022, o Brasil possui 832.295³⁴ pessoas sob tutela penal somados os privados de liberdade e aqueles em prisão domiciliar.³⁵ Desse total de pessoas presas, em comparação com o número de vagas oferecidas, temos atualmente um déficit de mais de 170 mil vagas.

Do total de 832.295 pessoas sob tutela penal, temos um número expressivo de presos provisórios, que chegam ao patamar de 210.687 pessoas.

Analisando o perfil dessas pessoas privadas de liberdade temos que, 95,71% são homens, 41,9% possuem entre 18 e 29 anos, 67,61% estão presas por delitos relacionados à Lei de Drogas (27,75%) e contra o patrimônio (39,86%) e 67,22% são pretos e pardos.

³¹ SAMPAIO, Tamires Gomes. **Código Oculto: política criminal, processo de racialização e obstáculos à cidadania da população negra no Brasil**. São Paulo : Contracorrente, 2020, p. 88 e ss.

³²Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf. Acesso em: 06.08.2023.

³³ Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 06.08.2023.

³⁴ Ainda conforme dados do DEPEN, o custo total com o sistema penitenciário em maio de 2023 atingiu o patamar de R\$ 1.014.302.267,99. Com efeito, além do custo humanitário, este incalculável, o grande encarceramento possui um custo exorbitante, que permite concluir que o Estado brasileiro de fato não mede esforços para manutenção dessa grande repressão.

³⁵ Em dados apresentados pelo CNJ, há no Brasil atualmente 702.520 pessoas privadas de liberdade. Os mesmos dados nos trazem que existem 331.191 mandados de prisão pendentes de cumprimento. Tais dados evidenciam um número alarmante de pessoas submetidas ao sistema carcerário brasileiro.

Além dos aspectos sociais daqueles submetidos ao sistema penitenciário, Lemos³⁶ também nos apresenta uma perspectiva de inflação legislativa em âmbito penal dentre a década de 1980 até os anos 2000. O autor destaca que aquela que mais corroborou de forma veemente no sistema punitivo foi a Lei dos Crimes Hediondos.

Outra lei que merece destaque no incremento da população carcerária é a Lei de Entorpecentes, que, com sua promulgação em 2006, despenalizou com privação de liberdade a posse para consumo pessoal. Entretanto, a ausência de técnica legislativa na sua elaboração fez com que na prática o critério para diferenciação entre usuário e traficante ficasse a cargo praticamente dos agentes policiais.

Marcelo Semer³⁷ em sua pesquisa de campo a respeito das condenações relacionadas ao tráfico de drogas apresenta que a maioria dos réus são primários (69,58%), 88,75% dos inquéritos policiais se iniciam a partir do flagrante delito e as condenações em boa parte são baseadas apenas no depoimento dos policiais que efetivaram o flagrante.

Dessa forma, inspirado essencialmente no sistema americano, o sistema penal brasileiro além de apresentar um crescimento expressivo desde a década de 1980, se iguala aos demais sistemas estudados em relação ao perfil dos indivíduos que são submetidos ao controle penal.

O enfoque para uma função retributiva da pena está presente lá e cá, mesmo com uma realidade histórica completamente divergente. A síndrome do vira-lata e da cópia do que há de pior são o que revela os dados colhidos ao longo do trabalho.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A influência externa, primeiro ponto estudado, nos permite partir de uma abordagem baseada em uma visão crítica onde o conceito neocolonial prepara e revela o modo e a maneira da influência externa (in)direta exercida pelos países ditos desenvolvidos sobre aqueles denominados como emergentes ou subdesenvolvidos, termos que por si só já representam essa dominação.

³⁶ LEMOS, Clécio José Morandi de Assis. **Política Criminal no Brasil Neoliberal**. Dissertação (mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, 2011, p. 104-106.

³⁷ SEMER, Marcelo. **Sentenciando o Tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento**. 2ª ed. São Paulo : Tirant lo Blanch, 2020, p. 151 e ss.

Fazendo-se um recorte, portanto, ao tema pretendido temos uma abordagem da influência neocolonial dentro do sistema penal, entendendo-se o Direito Penal como uma das peças principais para a manutenção da ordem vigente, entendida hoje como o modo de produção neoliberal e ao mesmo tempo como principal peça de repressão aos grupos que eventualmente possam oferecer algum tipo de risco para esse modo de produção.

Nos Estados Unidos, os anos que sucederam o pós-guerra foram marcados por uma crescente onda punitiva. Um aumento expressivo na quantidade de pessoas submetidas ao cárcere sem necessariamente existir em contrapartida um crescimento proporcional no número de delitos cometidos.

Além dessa repressão, constatou-se uma redução ao longo das décadas dos programas sociais naquele país, que apostou firmemente em uma política punitivista. Este encarceramento foi direcionado a um certo grupo da sociedade (*em 1995, 9,31% da população negra dos EUA estava sob tutela penal, enquanto apenas 1,96% da população branca encontrava-se na mesma situação*) e a um certo tipo de crime (*cresceu em 478% o número de condenados por infração à legislação de drogas entre 1985 a 1995*).

Na Europa, como ressaltado por Wacquant, também houve o crescimento do número de pessoas encarceradas por conta da insegurança social. Uma forma, como também vista em solo americano, de substituição das políticas sociais pela repressão penal.

Outro ponto em comum, também vislumbrado ao longo do estudo do caso europeu, é o perfil daqueles submetidos ao cárcere e o principal delito que os levou à prisão, negros e delitos relacionados a posse ou tráfico de drogas.

A Europa, assim como nos Estados Unidos, também apostou na punição e no rigor da lei penal que passaram a ser adotados como política de governo em boa parte das nações daquele continente.

Já o Brasil, seguindo firmemente a política americana, também adotou os pressupostos punitivos e direcionou sua política para repressão em massa e máximo de rigor penal, o que fez a população prisional aumentar continuamente desde 1980.

De maneira muito semelhante a realidade dos países “ditos desenvolvidos”, o perfil das pessoas encarceradas e o principal crime cometido também é o mesmo.

Dessa forma, faz-se necessário uma abordagem do nosso sistema penal como um verdadeiro propagador de injustiças. A punição, como é prevista formalmente nos instrumentos jurídicos, é direcionada a um específico grupo de indivíduos. A guerra às drogas, que influenciou diretamente os sistemas penais de todas as nações estudadas neste trabalho, é um prognóstico estigmatizador que não visa materialmente a proteção da saúde coletiva.

As políticas de drogas proporcionam a estigmatização e fundamentam o encarceramento em massa com base em estereótipos socialmente construídos e permitem uma visão lombrosiana do criminoso. Ressalta um Direito Penal do autor que não pretende punir com base no fato, mas sim em como é o indivíduo.

É necessário a implementação de políticas que tornem o tema em relação às drogas algo direcionado à saúde e não ao crime, ao cárcere, à violência e letalidade policial. É fato que, na lógica da nossa sociedade, onde houver demanda, haverá oferta e depois de tanto tempo de guerra foi possível notar que não há como conter o consumo dessas substâncias. Precisa-se adotar uma postura amadurecida e reconhecer que o rumo tomado foi falho.

A criação de alternativas que fortaleçam a descriminalização e ofereçam penas alternativas, com o intuito de promover um desencarceramento é medida que se faz essencial. Investir na inteligência das medidas do sistema de justiça, apostar na investigação policial e não na violência.

É preciso uma abordagem que compreende o crime como um fato social, a partir da qual não se pode imaginar uma sociedade com ausência de criminalidade. Entendendo assim o delito como inerente a vida social é preciso que o direito e o exercício do sistema jurídico tratem desse problema sem excluir os indivíduos do acesso às garantias fundamentais e o respeito aos direitos humanos que também são inerentes à vida social.

Assim como não é possível imaginar uma sociedade sem crime, não é possível imaginar uma sociedade sem a garantia dos direitos fundamentais e sem a conservação dos direitos humanos a todos os seus integrantes.

4. REFERÊNCIAS

- ALAGIA, Alejandro; BATISTA, Nilo; SLOKAR, Alejandro; ZAFFARONI, Eugênio Rául. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro : Revan, 2006.
- FERNANDES, Florestan. Patrones de Dominación Externa en América Latina. In.: **Revista Mexicana de Sociología** , Nov. - Dec., 1970, Vol. 32, No. 6 (Nov. - Dec., 1970).
- GARLAND, David. As Contradições da “Sociedade Punitiva”: o caso britânico. In.: **Discursos Sediciosos – crime, direito e sociedade**. Ano 7, número 11. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- LEMONS, Clécio José Morandi de Assis. **Política Criminal no Brasil Neoliberal**. Dissertação (mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, 2011.
- RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. 2ª ed. Revan : Rio de Janeiro, 2004.
- SAMPAIO, Tamires Gomes. **Código Oculto: política criminal, processo de racialização e obstáculos à cidadania da população negra no Brasil**. São Paulo : Contracorrente, 2020
- SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia Radical**. 4ª ed. Tirant Lo Blanch : Florianópolis, 2018.
- _____. **Direito Penal – Parte Geral**. 5ª ed. Florianópolis : Conselho Editorial, 2012.
- SEMER, Marcelo. **Sentenciando o Tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento**. 2ª ed. São Paulo : Tirant lo Blanch, 2020.
- SIMON, Jonathan; SILVESTRE, Giane. Governando através do crime. In: FRANÇA, Leandro Ayres; CARLEN, Pat (Orgs.). **Criminologias alternativas**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017.
- SOUZA, Taiguara Libano Soares e. **A Era do Grande Encarceramento: Tortura e Superlotação Prisional no Rio de Janeiro**. Tese (doutorado). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito, 2015.
- United Nations Office on Drugs and Crime. Disponível em: <https://dataunodc.un.org/dp-prisons-persons-held>. Acesso em: 23-07-2023.
- U.S. Department of Justice Office of Justice Programs Bureau of Justice Statistics. Disponível em: <https://bjs.ojp.gov/content/pub/pdf/p18.pdf>. Acesso em: 06-04-2023.
- WACQUANT, Loic. **Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 2ª ed. Revan : 2003.
- _____. A Ascensão do Estado Penal nos EUA. In.: **Discursos Sediciosos – crime, direito e sociedade**. Ano 7, número 11. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- _____. Apêndice Teórico: um esboço do Estado neoliberal. In: **Discursos Sediciosos**. Rio de Janeiro, 1º e 2º sem. 2010, ano 15, n. 17/18.
- _____. A Tentação Penal na Europa. In.: **Discursos Sediciosos – crime, direito e sociedade**. Ano 7, número 11. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____. Crime e castigo nos Estados Unidos: de Nixon a Clinton. **Revista de Sociologia e Política**, n. Rev. Sociol. nov. 1999, p. 45. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/qTTY9GYVbmYqJhpJrNxpxmC/?lang=pt#>. Acesso em: 06-04-2023.

_____. Forjando o Estado Neoliberal: trabalho social, regime prisional e insegurança social. Trad. Sérgio Lamarão. In.: BATISTA, Vera Malaguti (org). **Loïc Wacquant e a Questão no Capitalismo Neoliberal**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5ª ed. Revan : 1991.

Contatos: victorfidalgo.trab@gmail.com e alexis@mackenzie.br